



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Escola de 1º Grau Corália Gonzaga Sales		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de José Alberto dos Santos Tiodozio Filho		
<b>RELATOR(A):</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 99194308-2	<b>PARECER Nº</b> 0525/2000	<b>APROVADO EM:</b> 21.06.2000

### **I - RELATÓRIO**

A diretora da Escola de 1º Grau Corália Gonzaga Sales, através do Processo Nº 99194308-2, solicita a este Conselho a regularização de vida escolar do aluno José Alberto dos Santos Tiodozio Filho, por faltar, em sua vida escolar, a 7ª série do ensino fundamental. Por engano, como diz, a referida escola deu ao aluno uma declaração de aprovado na 7ª série e, com este documento, matriculou-se na 8ª, do Colégio de 1º e 2º Graus Flávio Portela Marcilio, logrando aprovação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei Nº 9394/96, em seu art. 24, permite a classificação do aluno em qualquer série ou etapa do ensino fundamental e médio, independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

A Lei, já referida, está em vigor desde dezembro de 1996 e, até agora, o sistema nada regulamentou sobre este assunto.

Como o aluno é maior de idade e foi promovido na 8ª série, pode-se supor que, desde o começo do ano, estaria apto a cursar esta série.

Sendo assim, a escolarização do aluno inicia-se a partir da 8ª série e, por haver sido aprovado, poderá receber o certificado de conclusão do ensino fundamental.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0525/2000

**III – VOTO DO RELATOR**

Pela classificação do aluno na 8ª série do ensino fundamental, devendo constar em seu histórico escolar o teor deste Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0525 /2000  
SPU Nº 99194308-2  
APROVADO EM 20.06.2000

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC